

BUMACHAR

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DA COMARCA DE VALENÇA – TJBA

Recuperação Judicial

Processo nº 8001124-29.2020.8.05.0271

VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A. – Em Recuperação Judicial (“VALENÇA”), já devidamente qualificada e representada nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer o que segue:

I – ASSEMBLEIA DE CREDORES REALIZADA EM 28/08/2021: APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS CLASSES I (TRABALHISTA) E IV (ME E EPP)

1) Na Assembleia de Credores realizada em 28/09/2021, a Valença, após longo debate e inúmeras proposições, apresentou seu 2º aditivo ao Plano de Recuperação, conforme documento anexo (doc. 1). Inicialmente, ciente da necessidade de suspensão – pedida pela própria Massa Falida do Banco Santos, para ultimação da mediação em curso entre devedora e credor – a Valença, atenta à situação dos trabalhadores e ex-empregados listados na Classe I – Trabalhista, propôs que fosse permitido a todos os credores da Classe I, indistintamente, enviar, desde logo, termo de adesão ao Plano, na forma do arts. 39, §4º, I, e 45-A da Lei nº 11.101/2005, com a possibilidade do recebimento, na forma de antecipação, de 80% (oitenta por cento) do valor do crédito listado, limitado a até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Essa questão, contudo, sequer chegou a ser deliberada pelos credores, já que dependeria de autorização judicial.

2) A Massa Falida do Banco Santos, após a apresentação inicial do patrono da Valença sobre o histórico da empresa e a proposta de aditivo, requereu a suspensão do conclave por mais 45 dias para que seja possível finalizar a mediação em

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br



curso, que precisará da aprovação do Juízo Falimentar de São Paulo. Após a proposta de suspensão pelo representante da Massa Falida do Banco Santos, alguns representantes dos credores das classes I se insurgiram contra o adiamento e foi suscitada a possibilidade de cindir a votação do Plano de Recuperação de Judicial, de modo a que os credores da Classe I (trabalhista) pudessem, desde logo, deliberar sobre o Plano, iniciando-se, a partir de eventual aprovação, os prazos para pagamento dos créditos desta Classe. Diante disso, um representante de credores da Classe IV (ME e EPP) também se mostrou adepto à proposta de cisão da votação.

3) Assim, o i. Administrador Judicial determinou que fossem realizadas 3 (três) votações: (a) a primeira, para decidir sobre a possibilidade de cisão da votação, de modo a que as Classes I e IV votassem desde logo o Plano de Recuperação Judicial; (b) a segunda, para tratar da proposta de suspensão da AGC em relação à votação da Classe III (quirografário); e, por fim, (c) a votação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores das Classes I (trabalhista) e IV (ME e EPP).

4) Em relação à divisão da votação, a questão *“obteve aprovação de credores que representam 95,23% (noventa e cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento) dos créditos presentes à esta Assembleia, sem os créditos em apartado; e 96,53% (noventa e seis inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), com os créditos em apartado”*.

5) Seguiu-se, assim, à votação da suspensão da votação pelos credores da Classe III, o que foi aprovado por *“credores que representam 93,93% (noventa e três inteiros e noventa e três centésimos por cento) dos créditos presentes à esta Assembleia, sem os créditos em apartado e 95,43% (noventa e cinco inteiros e quarenta e três centésimos por cento), com os créditos em apartado”*.

6) Por fim, seguindo-se ao definido na primeira votação do dia, foi deliberado pelos credores das Classes I (trabalhista) e IV (ME e EPP) a proposta de pagamento do 2º aditivo, que foi disponibilizado pelo próprio Administrador Judicial em seu site para análise e avaliação dos credores, após o intenso debate ocorrido na AGC.

7) Assim, verificou-se a **aprovação unânime** pelos credores presentes, isto é, *“na Classe I, votos de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe I presentes. Na Classe IV, verificou-se votos de 39 (trinta e nove) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe IV presentes”*.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br



BUMACHAR

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

II – DO 2º ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NA ASSEMBLEIA DE CREDORES REALIZADA EM 28/09/2021

8) Com a aproximação da Assembleia Geral de Credores, a Recuperanda foi procurada por alguns credores, sobretudo trabalhistas, ainda ponderando com relação algumas cláusulas do Plano, almejando, assim, possíveis modificações nas formas de pagamento propostas originalmente no Plano apresentado no mov. 72207200 – pág. 88 e complementado e substituído na mov. 123724697, por meio do **1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**.

9) Nesse **1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, a Recuperanda apresentou uma alteração pontual na **Opção 2**, fez uma outra pequena inclusão no texto original da Opção 1, dentre outros ajustes todos detalhados no capítulo I do plano que segue anexo (Doc. 1).

10) Contudo, diante de novos cenários e novas necessidades apresentadas pelos seus credores em reuniões e ligações, notadamente da classe I que procuraram a Recuperanda, fizeram-se necessárias novas alterações. Esse novo texto representa apenas adequação às demandas apresentadas pelos credores, sobretudo os credores trabalhistas, à LRF conforme alterada pela Lei 14.112/20 e à realidade econômico-financeira da Valença.

11) Assim, a Recuperanda apresentou, na Assembleia de Credores realizada em 28/09/2021, o **2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, de forma consolidada, que substitui o Plano apresentado no mov. 72207200 – pág. 88 e complementado e o **1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** presente na mov. 123724697.

12) As alterações resumem-se a modificações em algumas condições de pagamento abaixo detalhadas e apresentadas no capítulo II do plano que segue anexo (doc. 1) e que foi anexado à ata da assembleia de credores pelo i. Administrador Judicial.

a) Alterações em relação aos credores da Classe I (trabalhista):

13) Em relação aos credores trabalhistas, foi alterado neste 2º Aditivo o prazo do pagamento linear contido na “Opção 2”, reduzindo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão da homologação do presente plano, para o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I. Os demais prazos de pagamento foram igualmente alterados e serão todos eles contados da data da Assembleia que deliberar pela aprovação deste Plano para cada classe de credores.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br



14) Ainda sobre os credores trabalhistas, sempre limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, a opção 2 passou a vigorar com as seguintes condições:

- **Pagamento linear:** a todos os credores que aderirem a essa opção de pagamento, será realizado um pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I, após apresentação de termo de opção e dados bancários pelo credor, no valor de **até R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor¹;
- **Deságio:** do saldo remanescente após o pagamento inicial à vista, será aplicado o deságio de **30%** (trinta por cento), considerando os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;
- **Prazo:** o valor remanescente será pago em até 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;
- **Carência:** não há período de carência, o pagamento da primeira parcela (1/11) ocorrerá **30 (trinta) dias** a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I, de modo que as demais 11 (onze) parcelas vencerão a cada dia 30 dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela;
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I até o efetivo pagamento.

15) Caso o credor da Classe I – Trabalhista não informe à Recuperanda

¹ Por exemplo:

- Crédito listado por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – credor receberá os R\$1.200,00 à vista, e do valor remanescente de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) será aplicado o deságio de 30% (trinta por cento), com pagamento do saldo em até 11 (onze) meses; ou ainda,
 - Crédito listado por R\$ 800,00 (oitocentos reais) – credor receberá a integralidade do crédito à vista, considerando estar dentro do limite de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pagos inicialmente a todos os credores.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
 55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
 e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
 São Paulo, SP - Brasil
 55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
 site: www.bumachar.adv.br



a opção para recebimento do crédito dentro prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano, a Recuperanda realizará o pagamento na forma da nova Opção 2, descrita acima.

16) Por fim, a última alteração é a inclusão de um e-mail no 2º Aditivo para facilitar a comunicação dos credores e também para permitir o envio da opção de pagamento escolhida. O email é rj.valenca@valencamaricultura.com.br e consta na Cláusula 11.2 do referido 2º Aditivo.

17) Como já foi dito nestes autos, a Classe I (trabalhista) é composta, em sua esmagadora maioria, por trabalhadores e ex-empregados da empresa, que passam por dificuldades sem os valores que estão listados na relação de credores. Como exposto pela Sra. Elzanete, representante do Sindicato, durante a Assembleia de Credores realizada em 28/08/2021, “há trabalhadores passando fome, desesperados e que precisam de uma solução”. Outra representante de credores da Classe I (trabalhista), a Dra. Maria Clara, consignou que a suspensão da AGC, sem início do pagamento aos trabalhadores e ex-funcionários seria muito prejudicial e indagou sobre a possibilidade de votação imediata do plano pela Classe I, o que acabou sendo acatado pelo Administrador Judicial e pelos credores presentes, como exposto acima.

18) Atenta à situação desses credores, a Recuperanda propôs as alterações que fizeram parte do 2º aditivo, em especial o início do pagamento créditos a partir da aprovação do Plano em AGC, e não de sua homologação judicial.

19) Além das alterações para os credores da Classe I, houve ainda alterações para os credores quirografários, que serão abaixo resumidas.

b) Alterações em relação aos credores da Classe III (quirografários):

20) Há no 2º Aditivo um esclarecimento quanto às definições do que pode ser compreendido como crédito trabalhista, destacando-se que “*deverão ser compreendidos como créditos trabalhistas, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores, todos os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, inclusive os honorários advocatícios, sempre limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, devendo o excedente de tais créditos serem tratados com Crédito Quirografário*”.

21) A segunda alteração presente no 2º aditivo ao Plano é alteração nas condições de pagamento dos credores quirografários da subclasse credores financeiros, cujo crédito é proveniente de instituições financeiras, que será pago nas seguintes condições:

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br



BUMACHAR

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 75% (setenta e cinco por cento) à subclasse de credores financeiros, sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;
- **Pagamento linear:** a todos os credores desta classe será realizado um pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Assembleia de Credores que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor após ser a aplicação do deságio e a atualização.
- **Carência:** de 18 (dezoito) meses, a contar da Assembleia de Credores que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III;
- **Prazo:** o saldo remanescente, após o pagamento da parcela de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será pago em até 96 (noventa e seis) meses, em parcelas semestrais, isso é, em 16 (dezesesseis) parcelas, vencendo-se a primeira logo após o período de carência;
- **Bônus de Adimplemento:** Com pagamento pontual das parcelas previstas neste PRJ, a Valença fará jus a um deságio adicional aos créditos sujeitos a pagamento na forma desta cláusula, correspondente a 10% (dez por cento) do total do crédito habilitado, que será deduzido da última das 16 (dezesesseis) parcelas totais, de modo que, havendo o pagamento tempestivo e integral das 15 (quinze) parcelas iniciais, o percentual de desconto (10%) será abatido da 16ª (o “Bônus Adimplemento”).
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia de Credores que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia de Credores que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento.

22) As alterações acerca da Classe III (quirografário) do Plano de Recuperação ocorreram em razão das negociações que estão em andamento com os principais credores desta Classe, com o objetivo de que o Plano seja aprovado, concedendo-se, assim, a recuperação judicial da empresa.

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br



BUMACHAR

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

23) Com efeito, nos mesmos moldes do Plano anterior e 1º Aditivo, o 2º Aditivo consolidado ora apresentado também visa reestruturar a Valença, no sentido de superar sua momentânea dificuldade econômico-financeira, dando continuidade aos seus negócios, mantendo-se como importante empresa geradora de empregos e renda.

24) Da mesma forma do Plano anterior e seu primeiro aditivo, para elaboração deste 2º Aditivo também foram analisados dentre outros aspectos: a estrutura dos ativos da empresa, a estrutura organizacional, administrativa e financeira, área industrial, planejamento e controle de produção e vendas, custos, logística e recursos humanos, que, em conjunto com a avaliação do desempenho financeiro da empresa, norteou a tomada de decisões visando a sua recuperação.

25) Neste caminho, quanto à possibilidade de apresentação de Aditivos ao Plano, conforme destaca João Pedro Scalzilli, “[a] *jurisprudência admite, inclusive, que o devedor apresente, antes da assembleia ou no seu curso, aditivo ao plano de recuperação proposto, bem como seja convocada assembleia geral de credores para alterar (revisar) o plano já aprovado e homologado, tendo em vista a alteração das premissas que fundamentaram o plano*”².

III – INÍCIO DO PAGAMENTO DOS CREDORES DAS CLASSES I (TRABALHISTA) E IV (ME E EPP)

26) Em que pese haja alguma controvérsia na doutrina, o Plano de Recuperação Judicial pode ser considerado um **contrato de natureza plurilateral**, na medida em que suas condições são negociadas por devedora e credores em Assembleia Geral de Credores (LRF, art. 35, I, “a”) e seus termos obrigam devedor e credores, que devem observar as condições e diretrizes do PRJ (art. 59 da LRF).

27) Corroborando essa premissa, Amador Paes de Almeida afirma que “[c]onquanto [a recuperação judicial] contenha elementos próprios, não perde, entretanto, a sua feição contratual, envolvendo com os credores compromissos de pagamento a serem satisfeitos na forma estabelecida no respectivo plano”. Confirma-se:

“Conquanto contenha elementos próprios, não perde, entretanto, a sua feição contratual, envolvendo com os credores compromissos de pagamentos a serem satisfeitos na forma estabelecida no respectivo plano. A natureza jurídica da recuperação judicial não se confunde com a sentença da recuperação judicial. Essa última é, inquestionavelmente, constitutiva, por isso, criando uma situação nova, implicando novação dos créditos (art. 59), altera sensivelmente as relações do devedor com seus credores. A natureza da sentença que concede a recuperação

² SCALZILLI, João Pedro, et al. *Recuperação de Empresas e Falências*. Grupo Almedina (Portugal), 2018. Pág. 463/464

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br



BUMACHAR

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

*judicial é constitutiva, constitui algo novo, no entanto esta é a natureza da sentença do pedido de recuperação judicial, e não da recuperação judicial propriamente dita, é bem mais abrangente”.*³ (grifou-se)

28) No mesmo sentido é o magistério do comercialista Sergio Campinho, para quem, acertadamente, “***o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação***”⁴.

29) O e. Superior Tribunal de Justiça também já ratificou o entendimento de que “***o plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual***”. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2018; AgInt no AREsp 1381776/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

30) Nesse sentido, considerando a aprovação por unanimidade dos credores presentes para as Classes I e IV (trabalhistas e ME/EPP), bem como o fato de que todos os prazos do Plano de Recuperação Judicial têm início da data da Assembleia de Credores que vier a aprovar o Plano para cada Classe de credores, caso não haja qualquer vedação por este MM. Juízo, a Recuperanda dará início aos pagamentos dos credores das Classes I (trabalhista) e IV (ME e EPP) nos termos do PRJ aprovado, sem prejuízo da continuidade do conclave em relação a Classe III (Quirografária), já designada para o dia 16/11/2021.

31) O início do pagamento se revela extremamente necessário. Trata-se, antes de tudo, de uma preocupação social e humanitária. Como já mencionado, a representante do Sindicato, Sra. Elzanete, relatou as dificuldades pelas quais estão passando os trabalhadores sem o recebimento dos valores listados na relação de credores. Segundo a representante do Sindicato, “*há trabalhadores passando fome, desesperados e que precisam de uma solução*”.

32) Veja-se que para não ferir qualquer paridade ou isonomia, o Plano de Recuperação Judicial, já aprovado pelas Classes I (trabalhista) e IV (ME e EPP), prevê, para todos os credores, de todas as classes, o início da contagem dos prazos para pagamento a partir da data da Assembleia em que restar deliberada a sua aprovação.

33) Assim, mesmo para a Classe III (quirografária), na qual a deliberação

³ ALMEIDA, AMADOR PAES DE - Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 12/13

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br



BUMACHAR

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

ficou suspensa e será retomada no dia 16/11/2021, havendo a aprovação na próxima AGC, como confia a Recuperanda, os prazos para pagamento terão início daquela data, o que, portanto, mantém a paridade e isonomia entre os credores.

34) Por fim, importante registrar que a maior parte dos pagamentos imediatos ocorrerá aos trabalhadores e ex-empregados, que, em caso de uma eventual e improvável falência futura, já teriam posição extremamente privilegiada para recebimento de seus créditos, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme indicado no próprio 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

IV – CONCLUSÃO

35) Pelo exposto, a Recuperanda requerer a juntada do anexo 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de forma consolidada, já deliberado e aprovado, por unanimidade, pelos credores presentes das Classes I (trabalhista) e IV (ME e EPP) e informa que iniciará o pagamento destas classes de credores, no prazo e condições previstos no referido Plano, o qual prevê que todos os prazos têm início da data da Assembleia que vier a aprovar o Plano para a respectiva Classe.

36) Por fim, informa a Recuperanda que o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação da Valença, apresentado de forma consolidada (doc. 01), está acompanhado do necessário laudo de viabilidade econômico-financeira (doc. 02). Em relação ao laudo de avaliação do patrimônio, a Recuperanda se reporta aos documentos juntados nos eventos 72207211; 72207218; 72207304; 72207223; 72207228; 72207238; e 72207245; que seguiram com Plano de Recuperação Judicial originário, considerando a ausência de alterações, a não ser o desgaste com o tempo e uso.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021.

JULIANA BUMACHAR
OAB/RJ 113.760

FELIPE CORRÊA
OAB/RJ 153.480

CANROBERT B. B. DE MORAES
OAB/RJ 127.505

HAYNA BITTENCOURT
OAB/RJ 174.213

Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo

Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br



2º ADITIVO
AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE
VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A
– em Recuperação Judicial

2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, nos autos do processo nº. 8001124-29.2020.8.05.0271, Recuperação Judicial de **Valença da Bahia Maricultura S/A – Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.600.911/0001-00, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis Comerciais e Reg. Pub. da Comarca de Valença do Estado da Bahia – BA.

Valença-BA, 28 de setembro de 2021

Página 1 de 42

Página 3 de 42



Sumário

1	- As modificações existentes no 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial	4
2	- Interpretações e Definições	4
3	- A empresa	8
3.1	- Breve histórico.....	8
3.2	- Dos produtos e processos de produção.....	9
3.3	- Dos aspectos ambientais.....	11
4	- Origem, causas e consequências da crise	12
4.1	- Setor econômico da empresa	12
4.2	- Perspectivas Futuras para a Valença	20
5	- Plano de Recuperação	22
5.1	- Objetivos do plano.....	22
5.2	- Equilíbrio operacional da empresa.....	23
5.3	- Viabilidade econômica e ativos da empresa.....	24
5.4	- Projeção de resultados e geração de recursos para pagamento do plano.....	24
6	- Meios de recuperação judicial	26
6.1	- Concessão de prazos e condições para pagamentos aos credores (LRF, art. 50,I).....	26
6.2	- Equalização de encargos financeiros (LRF, art. 50, I e XII).....	27
7	- Detalhamento da reestruturação da dívida	27
8	- Proposta de pagamentos aos credores	28
8.1	- Credores trabalhistas – Classe I.....	28
8.2	- Credor com garantia real – Classe II.....	29
8.3	- Credores quirografários – Classe III.....	30
8.4	- Credores Microempresa e EPP – Classe IV.....	31
9	- Efeitos inerentes à aprovação do plano	32
9.1	- Vinculação ao plano.....	32
9.2	- Novação de dívida.....	32
9.2.1	- Suspensão da publicidade dos protestos.....	33
9.2.2	- Modificação do Plano.....	33
9.3	- Créditos ilíquidos.....	34
9.4	- Créditos Retardatários.....	34
9.5	- Modificação no valor dos créditos.....	35
9.5.1	- Reclassificação dos créditos.....	35
10	- Passivo Tributário	36
11	- Disposições gerais do plano de recuperação judicial	36
11.1	- Meios de pagamento.....	36
11.2	- Informações das contas bancárias (adesão do credor).....	37
11.3	- Data de pagamento.....	381
11.4	- Comunicação.....	38
11.5	- Disponibilidade das previsões do plano.....	39
11.6	- Cessão de créditos.....	39
11.7	- Lei aplicável.....	40
11.8	- Eleição de foro.....	40
12	- Considerações finais	40
Anexo I	- Laudo de avaliação de ativos	42
Anexo II	- Laudo de viabilidade econômico-financeira	42



I. Resumo do Plano de Recuperação Judicial e do 1º Aditivo

Em 04 de setembro de 2020, a Recuperanda apresentou a sua proposta de Plano de Recuperação Judicial.

Com distribuição do pedido de Recuperação Judicial, alguns credores indagaram à Valença acerca da possibilidade de readequação e aprimoramento de aspectos do Plano, sobretudo os credores trabalhistas.

Assim, visando o melhor para seus credores, a Recuperanda apresentou em 30 de julho de 2021, o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com as modificações que entenderam necessárias para se adequar ao interesse dos credores Trabalhistas (Classe I) e, ao mesmo tempo, que seja viável ao fluxo de caixa projetado da empresa.

Em relação aos credores trabalhistas, o Plano inicialmente apresentado previa que o pagamento ocorreria da seguinte forma:

Opção 1:

- *Deságio: será aplicado o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial;*
- *Prazo: o saldo remanescente será pago em uma única parcela;*
- *Carência: não há período de carência, o pagamento da parcela única ocorrerá 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão da homologação do presente plano;*
- *Correção monetária: Selic, com incidência a partir da publicação da decisão homologatória do plano até o efetivo pagamento.*



Opção 2:

- *Deságio: será aplicado o deságio de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial;*
- *Prazo: o saldo remanescente será pago em 11 parcelas mensais e sucessivas;*
- *Carência: não há período de carência, o pagamento da primeira parcela (1/11) ocorrerá 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão da homologação do presente plano, de modo que as demais 10 (dez) parcelas vencerão a cada dia 30 dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela;*
- *Correção monetária: Selic, com incidência a partir da publicação da decisão homologatória do plano até o efetivo pagamento; e*
- *Juros: serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da publicação da decisão homologatória do plano até o efetivo pagamento.*

A antiga cláusula previa que os credores da Classe I – trabalhistas, deveriam informar para a Recuperanda a opção que pretendiam receber seu crédito em até 15 (quinze) dias, contados da homologação do Plano. O envio da opção de recebimento do crédito deveria ser realizado pelo credor ou procurador com poderes a ser encaminhada para a Recuperanda por escrito ao endereço físico ou eletrônico.

Caso o credor não informasse à Recuperanda a opção para recebimento do crédito dentro prazo, a Recuperanda realizaria o pagamento na opção 1, à vista.

Todavia, após contato com os credores trabalhistas, a Recuperanda percebeu que havia uma demanda em relação à forma de pagamento de seus



créditos.

Assim, no 1º Aditivo foi necessário modificar as opções contidas no Plano inicialmente apresentado nos autos, objetivando a melhora almejada pelos credores da Classe I e, de igual modo, que se adeque ao fluxo de caixa projetado da empresa.

Desta forma, foram alteradas as opções de pagamento para os credores trabalhistas – Classe I, que passaram a ser as seguintes:

Opção 1:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;
- **Prazo:** o saldo remanescente será pago em uma única parcela, limitada a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;
- **Carência:** não há período de carência, o pagamento da parcela única ocorrerá 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão da homologação do presente plano;
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da publicação da decisão homologatória do plano até o efetivo pagamento.

Opção 2:

- **Pagamento linear:** a todos os credores que aderirem a



essa opção de pagamento, será realizado um pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão da homologação do presente plano, no valor de **até R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor¹;

•**Deságio:** do saldo remanescente após o pagamento inicial à vista, será aplicado o deságio de 30% (trinta por cento) considerando os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;

•**Prazo:** o valor remanescente será pago em até 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas;

•**Carência:** não há período de carência, o pagamento da primeira parcela (1/11) ocorrerá 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão da homologação do presente Plano, de modo que as demais 11 (onze) parcelas vencerão a cada dia 30 dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

•**Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da publicação da decisão homologatória do plano até o efetivo pagamento; e

•**Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da publicação da decisão homologatória do plano até o efetivo pagamento.

¹ Por exemplo:

- Crédito listado por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – credor receberá os R\$ 1.200,00 à vista, e do valor remanescente de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) será aplicado o deságio de 30% (trinta por cento), com pagamento do saldo em até 11 (onze) meses; ou ainda,
- Crédito listado por R\$ 800,00 (oitocentos reais) – credor receberá a integralidade do crédito à vista, considerando estar dentro do limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pagos inicialmente a todos os credores.



Destaca-se que, com essas modificações, diferentemente do Plano de Recuperação Judicial anterior, no 1º Aditivo, caso o credor da Classe I – trabalhista não informe à Recuperanda a opção para recebimento do crédito dentro prazo de até 15 (quinze) dias contados da homologação do Plano, a Recuperanda realizará o pagamento na forma da **nova Opção 2**.

Frisa-se que tal modificação continua respeitando o limite legal de até 1 (um) ano para pagamento dos créditos da Classe I, conforme art. 54 da LRF.

Por fim, nos moldes do Plano anterior, os Aditivos também visam reestruturar a Valença no sentido de superar sua momentânea dificuldade econômico-financeira, dando continuidade aos seus negócios, mantendo-se como importante empresa geradora de empregos e renda.

E, da mesma forma do plano anterior, para elaboração dos 1º e 2º Aditivos, foram analisados dentre outros aspectos: a estrutura dos ativos da empresa, a estrutura organizacional, administrativa e financeira, área industrial, planejamento e controle de produção e vendas, custos, logística e recursos humanos, que, em conjunto com a avaliação do desempenho financeiro da empresa, norteou a tomada de decisões visando a sua recuperação.

II. Resumo do Plano de Recuperação Judicial e do 2º Aditivo

Com o objetivo de adequar o texto do Plano de Recuperação Judicial às demandas apresentadas pelos credores, à LRF conforme alterada pela Lei 14.112/20 e à realidade econômica financeira da Valença, este 2º Aditivo pretende alterar os seguintes pontos da versão atual do PRJ, conforme alterações trazidas em seu 1º Aditivo.

- **Definições.** Em consonância ao disposto no art. 81, I da LREF, para fins



do PRJ deverão ser compreendidos como créditos trabalhistas, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores, todos os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, inclusive os honorários advocatícios, **sempre limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos**, devendo o excedente de tais créditos serem tratados com *Crédito Quirografário*. Dessa forma, *Créditos Quirografários* serão os créditos detidos pelos Credores Quirografários nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, bem como créditos compostos pelo saldo dos créditos excederem o limite previsto no *Crédito Trabalhista*, sendo também necessária adaptações aos conceitos de Credores Trabalhistas e Credores Quirografários em linha com os ajustes anteriormente propostos.

- **Condição de Pagamento aos Credores Quirografários, cujo créditos são provenientes de instituições financeiras, que serão pagos nos seguintes termos:**
 - **Deságio:** será aplicado o deságio de 75% (setenta e cinco por cento) à subclasse de credores financeiros, sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;
 - **Pagamento linear:** a todos os credores desta classe será realizado um pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Assembleia de Credores que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor após ser a aplicação do deságio e a atualização.
 - **Carência:** de 18 (dezoito) meses, a contar da Assembleia de Credores que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III;
 - **Prazo:** o saldo remanescente, após o pagamento da parcela de até R\$



2.000,00 (dois mil reais), será pago em até 96 (noventa e seis) meses, em parcelas semestrais, isso é, em 16 (dezesesseis) parcelas, vencendo-se a primeira logo após o período de carência;

- **Bônus de Adimplemento:** Com pagamento pontual das parcelas previstas neste PRJ, a Valença fará jus a um deságio adicional aos créditos sujeitos a pagamento na forma desta cláusula, correspondente a 10% (dez por cento) do total do crédito habilitado, que será deduzido da última das 16 (dezesesseis) parcelas totais, de modo que, havendo o pagamento tempestivo e integral das 15 (quinze) parcelas iniciais, o percentual de desconto (10%) será abatido da 16ª (o “Bônus Adimplemento”).
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia de Credores que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia de Credores que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento.

Além disso, foi alterado neste 2º Aditivo o **prazo do pagamento linear** contido na “Opção 2”, **reduzindo** de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão da homologação do presente plano, para o prazo de **48 (quarenta e oito) horas a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I**. Os demais prazos de pagamento foram igualmente alterados e serão todos eles contados da data da Assembleia que deliberar pela aprovação deste Plano para cada classe de credores.

Portanto, aos credores trabalhistas, sempre limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, passarão a vigorar as seguintes condições:

Opção 2:

- **Pagamento linear:** a todos os credores que aderirem a essa opção de pagamento, será realizado um pagamento, no



prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I, após apresentação de termo de opção e dados bancários pelo credor, no valor de **até R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor²;

•**Deságio:** do saldo remanescente após o pagamento inicial à vista, será aplicado o deságio de **30%** (trinta por cento), considerando os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;

•**Prazo:** o valor remanescente será pago em até 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;

•**Carência:** não há período de carência, o pagamento da primeira parcela (1/11) ocorrerá **30 (trinta) dias** a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I, de modo que as demais 11 (onze) parcelas vencerão a cada dia 30 dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

•**Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I até o efetivo pagamento; e

² ¹ Por exemplo:

- Crédito listado por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – credor receberá os R\$1.200,00 à vista, e do valor remanescente de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) será aplicado o deságio de 30% (trinta por cento), com pagamento do saldo em até 11 (onze) meses; ou ainda,
- Crédito listado por R\$ 800,00 (oitocentos reais) – credor receberá a integralidade do crédito à vista, considerando estar dentro do limite de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pagos inicialmente a todos os credores.



•**Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I até o efetivo pagamento.

Assim, caso o credor da Classe I (trabalhista) não informe à Recuperanda a opção para recebimento do crédito dentro prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano, a Recuperanda realizará o pagamento na forma da **nova Opção 2** acima disposta.

Como forma de facilitar a comunicação dos credores, foi incluída na **Cláusula 11.2** do presente 2º Aditivo, a possibilidade também de envio por e-mail dos dados completos do credor e da Opção de pagamento escolhida: *rj.valenca@valencamaricultura.com.br*.

III. Consolidação do Plano de Recuperação Judicial conforme redação dada pelo 2º Aditivo

Feitas tais considerações, passa-se a apresentar o Plano de Recuperação Judicial da Valença, alterado conforme 1º Aditivo e 2º Aditivo, de forma consolidada:

1. – Interpretação e Definições

1.1. Regras de Intepretação.

Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionadas no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das



cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação de acordo com a Lei de Falências.

1.2. Definições.

Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

“Administrador Judicial” ou “AJ”: Dr. Rodrigo Ribeiro Accioly, administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial deste processo, nos termos do capítulo II, Seção III, da Lei 11.101/05.

“Aprovação do Plano”: Significa a aprovação da versão do Plano de Recuperação Judicial que for apreciada, por parte dos Credores, em Assembleia Geral de Credores.

“Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionadas no art. 41 da Lei 11.101/05.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, isto é, por penhor, hipoteca ou anticrese, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

“Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, bem como créditos compostos pelo saldo dos créditos que excederem o limite previsto no conceito de Crédito Trabalhista.

“Credores quirografários financeiros”: subclasse de credores quirografários cujos créditos seja proveniente de operações com instituição



financeira.

“Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, inclusive os honorários advocatícios, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores. Serão considerados Créditos Trabalhistas apenas os créditos que não excederem a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, devendo o excedente de tais créditos serem tratados com *Crédito Quirografário*,

“Credores Classe I” ou Credores Trabalhistas: Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas.

“Credores Classe II ou Credores com Garantia Real”: Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.

“Credores Classe III ou Credores Quirografários”: Credores Concursais Titulares de Créditos Quirografários.

“Credores Classe IV ou Credores ME/EPP”: Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta do art. 41, inciso IV, da Lei 11.101/05.

“Credores” ou “Credores Concursais”: São os credores – pessoas naturais ou jurídicas – detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei 11.101/05. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhista, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

“Data de Aprovação”: significa a data de votação em AGC que deliberar pela



aprovação do Plano em cada classe de credores, ainda que a aprovação se dê por força de decisão judicial subsequente.

“Data de Homologação de Plano” ou “Data de Homologação”: É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado da Bahia, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou 1º da Lei 11.101/05.

“Juízo da Recuperação”: É o Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis Comerciais e Reg. Pub. da Comarca de Valença do Estado da Bahia – BA.

“Lei de Falência e Recuperações” ou “LFR”: É a Lei nº 11.101/05.

“Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”: Significa a relação de credores da Recuperanda, consolidada e homologada conforme o art. 18 da LFR.

“Recuperação Judicial” ou “RJ”: Processo de recuperação judicial da **Valença**, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis Comerciais e Reg. Pub. da Comarca de Valença do Estado da Bahia – BA, autos de nº 8001124-29.2020.8.05.0271.

“Recuperanda” ou “Valença”: É a empresa Valença da Bahia Maricultura S.A.

2. – A empresa

2.1. – Breve histórico

A “**Valença**” foi fundada em 1985 no município de Valença, sendo uma das empresas pioneiras na carcinicultura, que consiste em criação de camarões em cativeiros. Motivada pelo forte crescimento da carcinicultura



no mundo, pelas condições climáticas favoráveis para o cultivo e pela demanda de recursos naturais marinhos existentes no mercado e pela carência de empregos na região da Valença, litoral da Bahia.

Assim, um grupo de empresários investiu na constituição da **Valença**, inicialmente com 150 hectares de viveiros que, logo após a implementação do projeto, destacou-se pelo desencadeamento de benefícios econômicos e sociais, ocupando posição relevante pela geração de empregos e renda na região, que é conhecida como a “Capital da Camarão”.

Desde a sua criação, a **Valença** desenvolveu novas técnicas de cultivo e produção, sendo atualmente responsável por todo o processo de produção até a efetiva distribuição dos seus produtos para os seus clientes finais, que são, principalmente, restaurantes e bares.

Hoje a Valença conta não apenas com aproximadamente 1.000 hectares de lâminas d’água, em quatro fazendas na região voltadas para cultivo da carcinicultura e tilápia, mas também possui um frigorífico, uma fábrica de gelo e uma fábrica de farinha e óleo, o que permite a Valença controlar e realizar todo o seu processo produtivo.

A ampliação das atividades produtivas também transformou a comunidade local, uma vez que a produção embora modernizada é prioritariamente manual e absorve em seu processo produtivo grande parte da mão de obra da população da região, sendo a Valença uma das principais fontes de emprego local.

2.2. – Dos produtos e processos de produção

Um dos objetivos da **Valença** é ser a mais sustentável possível e preservar ao máximo o ambiente no qual está inserida, mas sempre com a preocupação de centralizar os processos e o máximo de empregos na região.



Nesse contexto, a **Valença** busca, constantemente, atualizar seus processos de produção e aproveitar todos os substratos e matérias relacionadas ao seu cultivo principal, a carcinicultura.

Assim, a **Valença** atualmente é composta pela seguinte estrutura de produção:

Fazendas. A “**Valença**” é composta por 4 (quatro) fazendas, com área aproximada de 4.500 hectares, dos quais 1.000 constituem lâminas d’água responsáveis pelo cultivo de camarões. Os camarões produzidos pela Valença são reconhecidos no mercado como sendo de altíssima qualidade, sendo sem dúvida um diferencial do produto.

Como estratégia do projeto de expansão e diversificação dos produtos a “**Valença**” implementou em 2017 a produção de tilápia, peixe de água doce, que foi adaptado com sucesso na criação de água salobra, característica de uma das fazendas que é abastecida também com água doce.

O cultivo da tilápia em água salobra faz com que o peixe tenha um sabor especial, o que motivou investimentos nessa linha de produção com equipamentos de processamento. Neste sentido, foram adquiridos diversos equipamentos específicos para essa produção, dentre os quais equipamentos para a retirada de escamas, uma mesa de filetagem e máquina de retirada de pele.

Esse produto vem sendo comercializado com sucesso sob a marca **MARZU** e destaca-se, ainda, que o mercado consumidor é bastante semelhante ao do camarão, sendo a maior parte de produção de tilápia absorvida pelos clientes que já consumiam produtos da Valença.

Frigorífico. Com vistas a centralizar o processamento, garantir a qualidade do produto, a **Valença** conta com câmeras frigoríficas e atualmente possui capacidade de processar toda a produção das fazendas e armazenar 200 (duzentas) toneladas de camarão, operação que representa 220 empregos



diretos.

Fábrica de Gelo. Importante acréscimo no processo produtivo foi a construção de uma fábrica de gelo com capacidade de produzir 40 toneladas de gelo por dia, o que contribui de forma relevante para a qualidade da produção, uma vez que uma das técnicas para preservar o sabor e a qualidade do camarão é submetê-lo, uma vez pescado e ainda vivo, a um choque térmico em água com gelo e encaminhar diretamente ao frigorífico.

Fábrica de Farinha. Destaca-se que os resíduos orgânicos oriundos do processamento de camarões e tilápias são destinados a fábrica, que os transforma em farinha e óleo, que são vendidos para o mercado produtor de ração, com significativo valor.

2.3. – Dos aspectos ambientais

Ao longo de toda operação e expansão, a “**Valença**” sempre adotou as melhores práticas de manejo e de equilíbrio ecológico, integrando as fazendas ao ecossistema das regiões onde estão instaladas.

O litoral desta região baiana é rico em quantidades de manguezais, vegetação original de locais com influência de marés, base da formação de cadeias de vida marinha, e, por ser de difícil acesso, mantém as suas características ambientais: siris, caranguejos, aratus, robalos, além de outros, compõem o rico ambiente da costa. Além da diversidade de espécies que vivem nos manguezais essas são importantes mecanismos de manutenção e proteção da ecologia local.

As fazendas de criação foram instaladas a uma altitude de 5 metros ao nível do mar, locais originalmente sem manguezais. No entanto, com a implantação de tanques de criação e seus quilômetros de canais de retorno da água para o mar, criou-se um meio ambiente propício para o surgimento de novos manguezais ao longo dos canais.



Outro processo adotado é o uso de probióticos (uso de bactérias benéficas) e fertilizantes que viabiliza a produtividade primária (produção de alimento natural) e permite a redução do consumo de energia elétrica, uma vez que para preservar os efeitos do probiótico se faz necessário diminuir a captação de água salgada com menor utilização de bombas de abastecimento.

O uso de probiótico tem sido recomendado em substituição ao uso de antibióticos na aquicultura: “o termo probiótico, em aquicultura, aplica-se ao uso de suplementos microbianos vivos que tenham efeitos benéficos para o hospedeiro e para o ambiente de cultivo, em razão da modificação da comunidade microbiana, com melhor aproveitamento do alimento artificial do hospedeiro a doenças e manutenção da qualidade da água”.

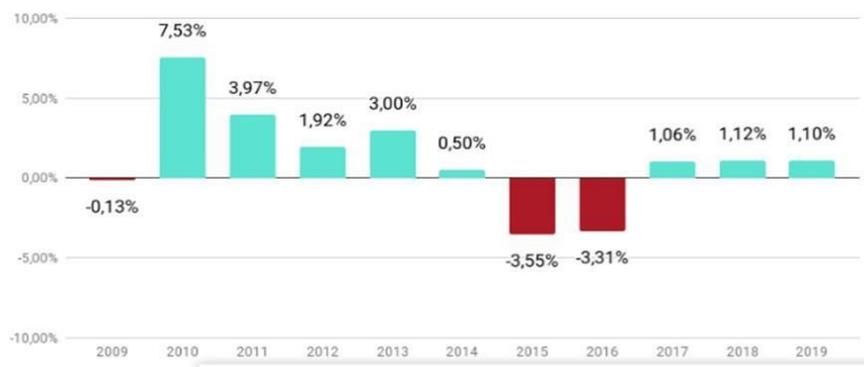
3. – Origem, causas e consequências da crise

3.1. – Setor econômico da empresa

O agravamento da crise econômica no Brasil, que contou com a redução do PIB entre 2015 – 2016, foi refletido no setor de mercado de camarão, com a retração do consumo, sem que houvesse queda nos preços. Embora nos anos seguintes tenha ocorrido um esboço de recuperação do PIB, os números ficaram muito abaixo das projeções realizadas. Evolução do PIB entre 2009 - 2019³²:

³ <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/economia/pib-do-brasil/>





Além do consumo ser reduzido em razão do encolhimento do PIB, verificou-se que especificamente em relação a produção de carcinicultura no segmento em geral, o custo médio para a produção foi aumentado em razão de uma doença que acomete o animal, denominada Mancha Branca.

Ou seja, a gôndola de camarão e produto no prato do consumidor ficaram caros, devido à forte queda de produção em razão da doença da Mancha Branca.

Assim, além do cenário macroeconômico desfavorável, o vírus da Mancha Branca foi responsável pela queda da produção nacional de camarão nos anos de 2015 a 2017.

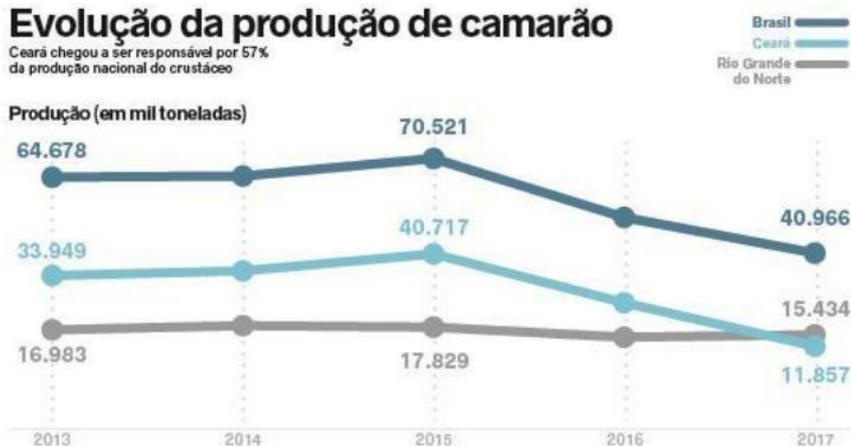
A contaminação causou alta mortalidade dos crustáceos, como visto no gráfico abaixo extraído da publicação do Diário do Nordeste⁴, com destaque para os principais Estados produtores (Ceará e Rio Grande do Norte).

⁴ Disponível em <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/producao-de-camarao-cai-e-ceara-perde-lideranca-domercado-1.2096126>



Evolução da produção de camarão

Ceará chegou a ser responsável por 57% da produção nacional do crustáceo



É possível observar, pelo gráfico acima, que a partir de 2016 houve o agravamento da propagação do vírus da Mancha Branca, que causou a redução da produção e oferta de camarão. Isso também refletiu no aumento dos preços do camarão *in natura* (75% em relação a 2015) e consequentemente diminuição do consumo.

Outro ponto a destacar é que ainda não existe qualquer medicamento para eliminá-lo. O vírus, portanto, encontrado ainda hoje em todos os países produtores de camarão, causa enormes perdas de produtividade, já que a mortalidade dos crustáceos pode chegar a até 80%.

Embora esteja presente nas fazendas, o vírus só se manifesta em situações de estresse, sendo o principal gatilho a mudança brusca de temperatura. Esse vírus não causa nenhum problema à saúde humana, é exclusivo dos invertebrados e causa doença somente no camarão.

Considerando que ainda não existem maneiras de eliminar o vírus, os países asiáticos desenvolveram algumas técnicas de criação para se adaptar à nova realidade. Além dos asiáticos, o Equador se apresenta como exemplo para as fazendas brasileiras. Enquanto a produção brasileira chega a aproximadamente 70 mil toneladas/ano, a do Equador alcança aproximadamente 500 mil toneladas/ano em 2018.



Aprendendo com os asiáticos e desenvolvendo novas técnicas de manejo, o Equador chegou agora ao posto de quinto maior produtor mundial. Independentemente dessas boas práticas, no Equador existem muito menos amarras ambientais, o que favorece o país, com um litoral muito inferior ao brasileiro, a possuir bem mais áreas de fazendas de camarão.

Relativamente à “**Valença**”, de 2016 para 2017 o vírus foi responsável pela redução de 1.000 toneladas na produção de camarão, o que representou uma redução de 50% da capacidade produtiva.

Contudo, seguindo os exemplos externos, a **Valença** implantou um sistema de estufas e já possui 6 (seis) em atividade, cada uma com 5.000 metros quadrados. Esse processo trouxe resultado técnico positivo nos dois ciclos mais recentes de produção, quando, iniciando um período de recuperação, alcançou a marca de 1.458 toneladas / ano, o que representa um acréscimo de quase 50% em relação a 2018, conforme demonstrado no Quadro 01 abaixo:

TONELADAS DE PRODUÇÃO					
MESES	2.016	2.017	2.018	2.019	2.020
JANEIRO	233	152	133	238	262
FEVEREIRO	297	72	225	218	91
MARÇO	303	220	238	230	242
ABRIL	350	242	220	391	286
MAIO	241	72	11	15	2
SUB TOTAL	1.424	758	827	1.092	883
JUNHO	48	8	0	21	
JULHO	57	17	9	0	
AGOSTO	166	16	5	61	
SETEMBRO	68	18	51	65	
OUTUBRO	8	29	1	0	
NOVEMBRO	86	27	9	34	
DEZEMBRO	164	131	121	185	
TOTAL	2.021	1.004	1.023	1.458	

O Quadro 01 acima evidencia não só a queda na produção da **Valença** em razão do vírus da Mancha Branca como também demonstra outra grave



doença que atingiu a produção de camarão no primeiro trimestre de 2020.

Com efeito, nos primeiros meses de 2020 verificou-se a ocorrência da NIM (*necrose infecciosa muscular*), que não se manifestava nas fazendas da **Valença** há mais de uma década. Essa doença reapareceu, gerando parcial mortalidade de camarões e prejudicando a produção no início de 2020.

Além das doenças específicas da produção de camarão, a **Valença** viu sua situação econômico-financeira se agravar pela declaração da Organização Mundial Saúde (OMS) de uma pandemia, causada pela SARS.

Os mecanismos adotados para contenção da pandemia vêm gerando impactos econômicos diversos. No Brasil, é notório que diversos setores econômicos foram atingidos negativamente, sendo inegável que as empresas foram profundamente afetadas com as medidas adotadas de isolamento social.

A gravidade da crise fez os governos dos entes federados deflagarem medidas excepcionais. Houve, ainda, a declaração de estado de calamidade pública em todo país, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional.

Nesse contexto, seguindo a política adotada por grande parte dos Estados do território brasileiro, o Governo do Estado da Bahia editou o Decreto nº 19.586/2020, que, não obstante necessário para o controle da epidemia, afetou diversos setores da economia, com a restrições de circulação viária interestadual, restrição ao funcionamento de restaurantes e centros comerciais, operações aeroviárias, dentre outras medidas que encontram amparo nas recomendações do Ministério da Saúde.

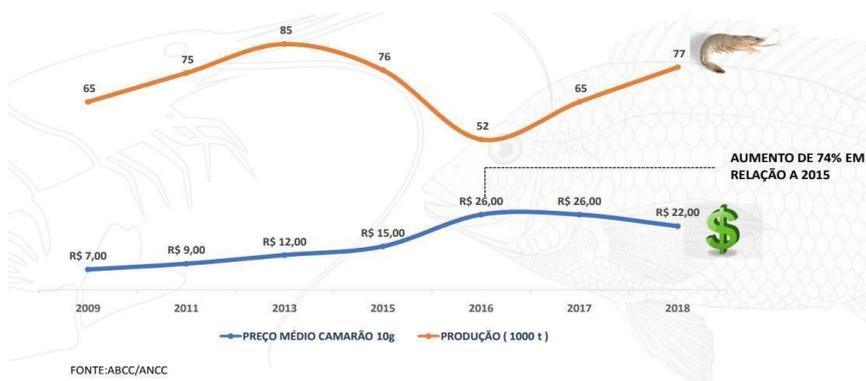
O principal destino da produção da “**Valença**” são restaurantes e bares cujo fator preço é determinante para a manutenção desse segmento. E até o aparecimento da COVID e, conseqüentemente, das medidas restritivas, o



cenário era de preços acessíveis e estáveis, o que sinalizava para o mercado de carcinicultura do Brasil um aumento de demanda.

Diante do isolamento forçado da população e da paralisação da maior parte do comércio e restaurantes, desde os meados de março até o mês de agosto, quando reabriu com restrição de horário e quantidade de clientes por restaurante, a Recuperanda já teve suspenso diversos pedidos clientes do setor de “food service”, levando a Recuperanda a uma queda brusca em seu faturamento.

Apesar da queda na produção e, conseqüentemente, no faturamento da **Valença** em razão da Mancha Branca, NIM, os quadros abaixo demonstram a tendência de estabilidade no preço de camarão:



O mesmo se verifica com relação aos preços do camarão médio congelado, visto o comportamento no gráfico.



Apesar de já conviver alguns anos com a existência da doença da Mancha Branca e de conseguir alguns mecanismos de evitar perdas de animais e, conseqüentemente, prejuízos maiores, verificou-se no início de 2020 o reaparecimento do NIM, o que acarretou em redução da produção e, conseqüentemente, do faturamento da empresa nos primeiros meses de 2020, conforme verifica-se do quadro 02 abaixo.

RECEBIMENTOS DA VALENÇA

MESES	2018	2019	2020
JANEIRO	3.380.491	3.707.700	3.207.662
FEVEREIRO	3.279.306	3.743.056	2.141.238
MARÇO	3.576.818	3.539.299	1.964.498
ABRIL	3.416.859	3.986.285	1.415.562
MAIO	2.925.909	3.089.508	1.564.916
SUB TOTAL	16.579.383	18.065.848	10.293.876
JUNHO	2.742.914	3.214.934	
JULHO	2.132.531	2.433.464	
AGOSTO	2.264.131	2.461.009	
SETEMBRO	2.421.664	2.312.989	
OUTUBRO	2.545.675	2.455.428	
NOVEMBRO	2.482.521	2.794.954	
DEZEMBRO	3.478.459	2.727.408	
TOTAL	34.647.278	36.466.034	

Acrescenta-se a isto a declaração da Organização Mundial de Saúde de situação de pandemia mundial, com severos impactos no Brasil a partir de março de 2020. Destaca-se que a principal medida adotada globalmente e no Brasil foi o fechamento de locais públicos para evitar a aglomerações.

Um dos principais segmentos afetados pela Pandemia foram justamente os bares e restaurantes, os quais compõem os principais clientes e consumidores da **Valença**.

Diante desse cenário de incertezas, agravado pela pandemia de COVID-



19, a **Valença** viu seu faturamento ser reduzido, o que reforça a necessidade de a Recuperanda buscar o instrumento da recuperação judicial, até pelo menos ter seus recursos de faturamento e de fluxo de caixa estabilizados o suficiente para pagamento dos seus credores.

3.2. Perspectivas Futuras para a Valença

Apesar do cenário pouco favorável até então verificado é necessário avaliar as perspectivas e tendências dos três maiores entraves recentes e que causaram grande impacto na saúde econômico-financeira da “**Valença**”, bem como avaliar as oportunidades de reversão.

Com relação ao cenário de pandemia causado pela Covid-19, é relevante a reflexão que o vírus causado da COVID-19 entrou no Brasil pelas grandes cidades onde existia um maior intercâmbio de pessoas com o exterior e gradativamente foi se ramificando pelo interior do país e reduzindo a sua pressão nos locais dos primeiros casos. Atualmente o que se verifica é uma desaceleração de novos casos além de um declínio no número de infectados.

Destaca-se que grande parte, se não todas as principais cidades do país, já saíram de uma situação de isolamento e restrição rigorosa para uma situação de reabertura, sendo a progressão das medidas de relaxamento verificadas diariamente. Exatamente nesse contexto e com relação a parte que afeta diretamente a **Valença** é necessário afirmar que o comércio mais especificamente os restaurantes e bares tendem a verificar redução em suas restrições de capacidade de clientes e horário de funcionamento, o que acarretará no aumento das vendas dos produtos fornecidos pela Recuperanda.

No que tange ao NIM, o vírus, como já informado não se manifestava na



fazenda há mais de uma década e após ao surgimento no primeiro trimestre deste ano, não se manifestou no segundo ciclo de produção de camarão iniciado em maio. A rápida recuperação da produção levou os técnicos responsáveis pela produção a acreditar que se tratou de um episódio isolado e sem maiores poderes de reincidência. Frisa-se que atualmente não há incidência desse vírus nos tanques de produção.

Por fim, com relação à doença da Mancha Branca, que é o principal e mais constante motivo de queda no faturamento da **Valença** nos últimos anos, mudanças proporcionadas recentemente indicam a mitigação dessa doença nos tanques.

De fato, por se tratar de uma doença presente de forma constante no cultivo de carcinicultura, a partir do segundo semestre de 2019, foi introduzido no Brasil uma variedade de animais mais resistentes a este vírus e menos suscetíveis a esta doença.

Na prática, o que se verifica na produção da **Valença** é que no segundo ciclo, iniciado em maio, os povoamentos foram realizados exclusivamente com esta nova variedade de pós-larvas (animais), inclusive adquirindo as pós-larvas de quatro diferentes fornecedores.

As pescas já realizadas nos meses de julho e agosto demonstraram que o percentual de sobrevivência foi maior que a média normalmente alcançada no verão, período de baixa incidência do vírus da mancha branca, o que nos leva a produção contínua em todos os meses do ano, com significativo aumento de produção.

4. – Plano de recuperação

4.1. – Objetivos do plano

Para a superação da crise, a Recuperanda procura projetar o impacto de medidas administrativas e operacionais a serem implementadas para que



alcance resultados operacionais adequados e sustentáveis econômica e financeiramente, e, de forma clara e objetiva, demonstrar que a empresa possui viabilidade e fluxo de pagamento dos seus credores.

Portando, os principais objetivos são:

- a. Preservar a empresa como entidade geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- b. Superar a sua momentânea dificuldade econômico-financeira, dando continuidade direta e indiretamente a sua atividade social e econômica gerando riqueza na região em que opera;
- c. Atender aos interesses dos credores, mediante composição de uma estrutura de pagamentos compatível com geração de caixa dentro do contexto da recuperação judicial;
- d. Reestruturar e equalizar as operações, direitos e ativos da empresa;
- e. Otimizar as operações industriais buscando eficiência em seus processos com o efetivo controle de custos e despesas, maximizando as margens de contribuição;
- f. Preservar a empresa e seus ativos por contribuir com a abastecimento do mercado de produtos alimentícios.

5.1.– Equilíbrio operacional da empresa

A viabilidade econômica e financeira da empresa não depende somente da equalização do seu endividamento atual, mas também de ações de melhoria por medidas identificáveis no plano de recuperação para os próximos anos.



Em detalhe, as medidas a serem adotadas pelos gestores e em fase de implantação, dentre as quais se destacam:

- Readequação dos custos fixos e variáveis, com a renegociação de todos os contratos com terceiros;
- Estudos dos produtos comercializados, visando identificar maior lucratividade;
- Desenvolvimento e implantação de controles de custos que sejam mais precisos;
- Melhoramento na integração dos processos de vendas, *marketing* e compras, visando melhor equilíbrio do ciclo econômico e comercial;
- Alteração na gestão da política financeira de curto para longo prazo;
- Desenvolvimento e melhoria dos controles financeiros já existentes; e
Elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial

5.2.– Viabilidade econômica e ativos da empresa

A destacada capacidade de manter a alta qualidade de seus produtos e serviços e sua boa reputação histórica, mesmo em momento de grande dificuldade financeira, fizeram com que a Recuperanda preservasse seus ativos e sua marca de reputação – tanto com seus clientes, quanto com seus fornecedores.

A crise financeira atualmente experimentada pela Recuperanda é fruto de uma conjunção de fatores ocorridos nesses últimos anos e que afetaram adversamente o fluxo de caixa da empresa.

Embora esteja atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atividade da Recuperanda é plenamente viável, lucrativa e com valor agregado em seus ativos e sua tecnologia. Além disso, são inquestionáveis as fontes de empregos diretos e indiretos construídas em suas atividades.

5.3. – Projeção de resultados e geração de recursos para pagamento



do plano

A Recuperada projeta em seus números as condições que revertem o quadro negativo atual, adotando premissas que seguem a contemplar o cumprimento de Plano:

- Evolução do faturamento compatível com o crescimento da disponibilidade atual de mercado;
- Redução dos custos fixos, dos insumos e das despesas operacionais;
- Redução das despesas financeiras, com alongamento do endividamento resultante dos créditos submetidos à recuperação judicial, de curto para longo prazo, às taxas mais realistas para a Recuperanda.
- Pagamentos aos credores com remissão do crédito, prazo de pagamento e encargos de atualização de correção monetária e juros conforme proposta aos credores.

Com efeito das premissas adotadas, a Recuperanda apresenta a seguinte projeção de resultados e geração de recursos:

VALENÇA											
DRE FLUXO DE CAIXA											
	Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	Mês	12	24	36	48	60	72	84	96	108	120
Receita Bruta		51.182	51.489	51.798	52.140	52.453	52.768	53.084	53.403	53.723	54.046
(-)Deduções/Impostos		11.014	11.281	11.349	11.424	11.492	11.561	11.631	11.701	11.771	11.841
Receita Líquida		40.168	40.208	40.449	40.716	40.961	41.206	41.454	41.702	41.953	42.204
(-) Custos de Vendas/Serviços		27.127	28.289	28.453	27.634	27.800	27.967	28.635	29.304	29.973	30.144
Lucro Bruto		13.042	11.919	11.996	13.082	13.160	13.239	12.819	12.399	11.979	12.060
Despesas Gerais e Administrativas		3.071	3.089	3.108	3.128	3.147	3.166	3.185	3.204	3.223	3.243
EBITDA		9.971	8.829	8.888	9.954	10.013	10.073	9.634	9.195	8.756	8.817
(-) Depreciação		809	814	819	824	829	834	839	844	849	854
EBIT		9.162	8.015	8.069	9.129	9.184	9.239	8.795	8.350	7.906	7.963
(+/-) Resultado Financeiro		701	185	426	597	707	809	979	1.154	1.351	746
LAIR		8.461	7.830	7.643	8.533	8.477	8.430	7.816	7.196	6.555	7.217
(-) IRPJ/CSLL		1.167	1.174	1.181	1.189	1.196	1.203	1.210	1.218	1.225	1.232
Lucro Líquido		7.294	6.656	6.462	7.344	7.281	7.227	6.606	5.979	5.330	5.985

O EBITDA, indicador que mostra o desempenho operacional da empresa, no período projetado, apresenta um crescimento estabilizado que,



ajustado às despesas não recorrentes, com resultado positivo, demonstra a capacidade da empresa em gerar caixa.

O lucro líquido, indicador financeiro, reflete o desempenho da Recuperanda, levando em conta todos os fatores, sem afetar novas captações financeiras.

FLUXO DE CAIXA - PLANO RECUPERAÇÃO

Geração de Caixa EBITDA	9.971	8.829	8.888	9.954	10.013	10.073	9.634	9.195	8.756	8.817
(-) IRPJ/CSLL	1.167	1.174	1.181	1.189	1.196	1.203	1.210	1.218	1.225	1.232
(-) Pagamentos a Credores	7.837	20.240	4.740	4.911	4.812	4.704	4.874	5.049	5.246	2.694
(-) Parcelamento Tributário	-	628	1.085	1.528	1.782	2.037	2.292	2.546	2.546	2.546
(-) Manutenção do Parque Industrial	-	500	1.500	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000
(+) Realização ativos operacionais	4.116	8.732	-	-	-	-	-	1.200	2.300	-
Geração de Caixa	5.083	4.981	382	326	223	129	742	418	38	345
Caixa Acumulado	5.083	102	484	810	1.033	1.162	420	2	40	386

A geração de caixa, sinalizado no indicador EBITDA, demonstra a evolução dos recursos financeiros no caixa da empresa, fluxo de caixa livre, que oferece uma margem de compensação para situações de restrição de crédito e cumprimento das obrigações do Plano de Recuperação, além de outras obrigações de investimentos necessárias a continuidade da atividade operacional.

5. – Meios de recuperação judicial

Com objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, a Recuperanda pretende adotar os meios contidos no artigo 50, incisos I, XII, da Lei 11.101/2005, dentre outros, de acordo com a projeção de recursos econômico-financeiros para o período da recuperação, que irão, assim, atestar a viabilidade econômica da empresa.

5.1. – Concessão de prazos e condições para pagamentos aos credores (LRF, art. 50, I)

Para que a Recuperanda consiga alcançar o pretendido equilíbrio econômico-financeiro com as medidas propostas neste Plano, é fundamental



que o passivo financeiro junto aos Credores Concurtais seja reestruturado. Neste sentido, propomos a extensão de prazos, revisão dos valores e condições de pagamento, tanto de obrigações vencidas quanto vincendas.

5.2. – Equalização de encargos financeiros (LRF, art. 50, I e XII)

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive os trabalhistas, serão atualizados e remunerados pela taxa Selic, os quais começarão a incidir a partir da data da Assembleia que deliberar pela aprovação deste Plano para cada classe de credores até o efetivo pagamento.

6. Detalhamento da reestruturação da dívida

Perfil da dívida concursal por Classe de Credores, consolidada pelo Administrador Judicial no Quando Geral de Credores publicado Edital em 25 de fevereiro de 2021:

Classe de Credores	Valor da Dívida (em reais)	Quantidade de Credores
Credores Trabalhistas (Classe I)	34.632.519,46	708
Credores Quirografários (Classe III)	78.050.281,92	85
Credores Microempresa (Classe IV)	3.935.206,81	114
Passivo Concursal	R\$116.618.008,19	907

Outros possíveis credores, que estão com ações cíveis ou trabalhistas em fase de conhecimento ou com valores ainda não liquidados, poderão habilitar seus créditos na presente recuperação judicial após o trânsito em julgado da



sentença e, conseqüente, homologação dos cálculos no processo de origem, oportunidade em que, se sujeitarão, para fins de pagamento, aos critérios e prazos previstos neste plano e já aplicados aos demais credores da respectiva Classe.

7. – Proposta de pagamentos aos credores

7.1. – Credores trabalhistas – Classe I

Aos credores trabalhistas (classe I) serão oferecidas de duas formas:

Opção 1:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;
- **Prazo:** o saldo remanescente será pago em uma única parcela, limitada a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;
- **Carência:** não há período de carência, o pagamento da parcela única ocorrerá 30 (trinta) dias a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I ;
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I até o efetivo pagamento.

Opção 2:

- **Pagamento linear:** a todos os credores que aderirem a essa opção será realizado um pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I, após apresentação de termo de opção e dados bancários pelo credor, no valor de **até R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), obedecendo o limite do valor do crédito



de cada credor⁵⁴;

- **Deságio:** do saldo remanescente após o pagamento inicial à vista, será aplicado o deságio de **30%** (trinta por cento) dos valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;

- **Prazo:** o valor remanescente será pago em até 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;

- **Carência:** não há período de carência, o pagamento da primeira parcela (1/11) ocorrerá **30 (trinta) dias** a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I, de modo que as demais 11 (onze) parcelas vencerão a cada dia 30 dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I até o efetivo pagamento; e

- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I até o efetivo pagamento.

Os credores da Classe I – trabalhistas, deverão informar para a Recuperanda a opção que pretendem receber seu crédito dentro **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para a Classe I.

O envio da opção de recebimento do crédito deverá ser realizado pelo credor ou procurador com poderes a ser encaminhada para a Recuperanda por escrito ao endereço físico ou eletrônico informados nos itens 11.2 e 11.4 desse PRJ.

Caso o credor não informe a Recuperanda a opção para

⁵⁴ Por exemplo:

- Crédito listado por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – credor receberá os R\$1.200,00 à vista, e do valor remanescente de R\$1300,00 será aplicado o deságio de 30%, com pagamento do saldo em até 11 (onze) meses; ou ainda,

- Crédito listado por R\$ 800,00 (oitocentos reais) – credor receberá a integralidade do crédito à vista, considerando estar dentro do limite de R\$1.200,00 pagos inicialmente a todos os credores.



recebimento do crédito dentro prazo, a Recuperanda realizará o pagamento na **Opção 2.**

7.2. Credor com garantia real – Classe II

O(s) credor(es) com garantia real (classe II) será(ão) pago(s) da seguinte forma:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 60% (sessenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;
- **Prazo:** o saldo remanescente será pago em até 120 (cento e vinte) meses, em parcelas semestrais, isso é, em 20 (vinte) parcelas;
- **Carência:** de 18 (dezoito) meses, a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe II;
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe II até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe II até o efetivo pagamento.

7.3. – Credores quirografários – Classe III

Os credores com quirografários (classe III) serão pagos da seguinte forma:

Credores Quirografários:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 60% (sessenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em



habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;

- **Pagamento linear:** a todos os credores desta classe será realizado um pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor após ser a aplicação do deságio e a atualização.
- **Carência:** de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III;
- **Prazo:** o saldo remanescente, após o pagamento da parcela de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será pago em até 96 (noventa e seis) meses, em parcelas semestrais, isso é, em 16 (dezesesseis) parcelas, vencendo-se a primeira logo após o período de carência;
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento.

Credores quirografários, cujo crédito seja proveniente de instituições financeiras, ora denominados “credores quirografários financeiros”:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 75% (setenta e cinco) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;
- **Pagamento linear:** a todos os credores desta classe será realizado um pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor após ser a aplicação do deságio e a atualização.
- **Carência:** de 18 (dezoito) meses, a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III;



- **Prazo:** o saldo remanescente, após o pagamento da parcela de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será pago em até 96 (noventa e seis) meses, em parcelas semestrais, isso é, em 16 (dezesesseis) parcelas, vencendo-se a primeira logo após o período de carência, sendo a 16ª parcela correspondente ao valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do crédito habilitado.
- **Bônus de Adimplemento:** Com pagamento pontual das parcelas previstas neste PRJ, a Valença fará jus a um deságio adicional aos créditos sujeitos a pagamento na forma desta cláusula, correspondente a 10% (dez por cento) do total do crédito habilitado, que será deduzido da última das 16 (dezesesseis) parcelas totais, de modo que, havendo o pagamento tempestivo e integral das 15 (quinze) parcelas iniciais, o percentual de desconto (10%) será abatido da 16ª (o “Bônus Adimplemento”).
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento.

7.4. – Credores Microempresa e EPP – Classe IV

Os credores microempresas e EPP (classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;
- **Pagamento linear:** a todos os credores desta classe será realizado um pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Assembleia que



deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe IV, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor após ser a aplicação do deságio e a atualização.

- **Carência:** de 6 (seis) meses, a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe IV;
- **Prazo:** o saldo remanescente, após o pagamento da parcela de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será pago em até 48 (quarenta e oito) meses, em parcelas semestrais, isso é, em 8 (oito) parcelas, vencendo-se a primeira após o período de carência;
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe IV até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe IV até o efetivo pagamento.

8. – Efeitos inerentes à aprovação do plano

8.1. – Vinculação ao plano

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os credores, como também os respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua aprovação em assembleia de credores da respectiva classe.

8.2. – Novação de dívida

A quitação integral do crédito na forma do plano de recuperação judicial acarretará a **novação** dos créditos concursais anteriores ao pedido (LRF, art. 59), obrigando a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano.

Por força da referida novação, serão extintas todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e quaisquer modalidades de garantias prestadas pela Recuperanda



e/ou por terceiros referentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. Conseqüentemente, com a homologação do plano, serão extintas todas as medidas judiciais em curso contra a Recuperanda e/ou seus garantidores no que diz respeito aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

8.2.1. – Suspensão da publicidade dos protestos

Uma vez o plano de recuperação judicial aprovado, consolidada a novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, desde que o plano de recuperação judicial, esteja sendo cumprido como aprovado, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da Recuperação Judicial, desde a data da concessão da Recuperação.

Após a quitação dos créditos nos termos do plano de recuperação, os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o plano de recuperação judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

8.2.2. – Modificação do Plano

Modificação do plano, aditamentos e alterações poderão ser propostas pela Recuperanda com a evolução do seu desempenho consoante previsões expressas no plano, o que poderão ocorrer a qualquer momento, ainda que



após homologação judicial do plano, desde que:

- I - Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos ao juízo recuperacional e, se for o caso, à assembleia de credores.
- II - Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, *caput* parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05.

Até o momento de conclusão deste trabalho, o valor total de créditos sujeitos à Recuperação Judicial era de R\$ 116.618.008,19 (cento e dezesseis milhões, seiscentos e dezoito mil, oito reais e dezenove centavos), de acordo com a relação de Credores elaborada pelo Administrador Judicial, publicada no Edital de 25 de fevereiro de 2021.

8.3. – Créditos ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação, deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual devam ser habilitados e incluídos, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas restantes para pagamento, sendo certo que o prazo para a Recuperanda efetuar seu pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão judicial, proferida em sede de incidente de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que determinar a inclusão ou retificação do crédito de sua titularidade na respectiva Classe, ou do trânsito em julgado da decisão de liquidação do processo individual, na hipótese de já ter sido encerrada a recuperação judicial à época da liquidação do crédito no processo individual.

9.4. – Créditos Retardatários

Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão



eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas restantes para pagamento, sendo certo que o prazo para a Recuperanda efetuar seu pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão judicial, proferida em sede de incidente de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que determinar a inclusão ou retificação do crédito de sua titularidade na respectiva Classe, ou do trânsito em julgado da decisão de liquidação do processo individual, na hipótese de já ter sido encerrada a recuperação judicial à época da liquidação do crédito no processo individual.

9.5. – Modificação no valor dos créditos

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Ilmo. Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas restantes para pagamento da classe na qual o crédito esteja enquadrado.

9.5.1. – Reclassificação dos créditos

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável.

10 – Passivo Tributário

Foi prevista a destinação de parte do fluxo de caixa para o pagamento do



atual passivo tributário que a Recuperanda possui.

Ressalta-se que os pagamentos anuais dos parcelamentos mencionados estão previstos no laudo econômico-financeiro, apresentado em conjunto com este Plano.

Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados os pagamentos ao Fisco previstos neste Plano, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano, nos termos §1º, do art. 61, da LRF.

11 – Disposições gerais do plano de recuperação judicial

11.1. – Meios de pagamento

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

11.2. – Informações das contas bancárias (adesão do credor)

Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada à **Recuperanda**, ou para o endereço de e-mail indicado no item 11.4 abaixo (desde que, com o devido aviso de recebimento), contendo os dados completos para pagamento:

- (i) Cópia do contrato social;



- (ii) Procuração do representante do crédito;
- (iii) Nome e número do banco;
- (iv) Número da agência e conta corrente;
- (v) Nome completo ou nome empresarial; e
- (vi) C.P.F. ou C.N.P.J..

A conta bancária para o pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) a sede da Recuperanda, indicando os novos dados.

Caso o credor não envie a carta com os dados para a transferência, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da Recuperanda, até que este cumpra com tal procedimento, sendo que o pagamento ocorrerá na data de pagamento da parcela seguinte ao envio das informações, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Os pagamentos não realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

11.3. – Data de pagamento

Será considerada como dívida sujeita a presente proposta de pagamento do PRJ aquela que compõe a relação de credores divulgada pelo Ilmo. Administrador Judicial (2ª lista de credores), bem como todos os créditos sujeitos na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Os créditos de qualquer natureza que estejam *sub judice* serão pagos após



a liquidação das sentenças transitadas em julgado, na forma deste PRJ.

Os valores devidos aos credores poderão ser pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária de sua titularidade efetuado no dia 30 de cada mês.

Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado no próximo dia útil subsequente.

11.4. – Comunicação

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **(i)** enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou **(ii)** enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A

Rodovia Valença-Guaibim, Km 12,5 – parte

Valença - Bahia – CEP: 45400-000

CNPJ/MF sob nº 13.600.911/0001-00

E-mail: rj.valenca@valencamaricultura.com.br

11.5. – Disponibilidade das previsões do plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.



11.6. – Cessão de créditos

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a

informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação à Recuperanda e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada à Recuperanda, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

11.7. – Lei aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

11.8. – Eleição de foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Plano é firmado pelos representantes legais da Recuperanda, assim constituídos na forma de seus respectivos atos constitutivos e é acompanhado da página de assinaturas, do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação patrimonial, subscritos por profissional habilitado, na forma da



LRF.

12 – Considerações finais

As informações constantes neste Plano de Recuperação, evidenciem que a Recuperanda possui condições de reverter esse quadro e trabalhar a partir desse plano, como uma empresa viável.

Analisando o histórico da empresa e as causas que levaram a crise, chegamos à conclusão que, este PRJ será inócuo sem a aplicação das medidas sugeridas para sua recuperação ressaltando que este plano é embasado em projeções futuras para 10 (dez) anos, embora parta de bases realistas não é possível garantir que ocorrerão, assim se porventura às projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, ensejarão revisões, para sua adequação a realidade econômica do País, para adequar os respectivos pagamentos propostos mediante os recursos gerados na demonstração de resultados conforme demonstrado no item 4.4 deste Plano.

Todas as medidas e soluções, apresentadas nesse plano consolida a continuidade das atividades normais da empresa, assim como aberturas de novas linhas de crédito caso seja necessário, tanto de fornecedores e instituições financeiras.

Com a homologação desse plano (PRJ), haverá a extinção de todas as ações e execuções, movidas contra a Recuperanda que tenham por objetivo créditos sujeitos a recuperação judicial, incluindo ações de cobrança de honorários e sucumbência e cumpridas as propostas de pagamentos deste PRJ.

Baseada nas ações sugeridas para a reestruturação apontadas no item 4.4, possibilitará a Recuperanda o tempo necessário para sua recuperação, preservando dezenas de empregos diretos e indiretos conforme artigo 47 parágrafo único da lei nº 11.101/05, e tem o duplo objetivo de viabilizar



economicamente a empresa e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas.

O objetivo é que todos os credores tenham maiores benefícios com aprovação deste plano de recuperação, uma vez que a proposta aqui analisada não agrega nenhum risco adicional aos credores, e beneficia a todos igualmente.

Após o cumprimento dos art. 61 em seu caput e art. 63 em seu caput da Lei 11.101/2005, a suplicante compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu plano devidamente aprovado.

Relação dos Anexos

Anexo I – Laudo de avaliação de ativos

Anexo II – Laudo de viabilidade econômico-financeira

Valença-Bahia, 28 de setembro de 2021.



LAUDO ECONÔMICO – FINANCEIRO

E

PARECER TÉCNICO

**SOBRE O 2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A

Em Recuperação Judicial

Rio de Janeiro, 28/09/2021



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
2. PROPOSTA DO 2º ADITIVO AO PLANO.....	4
3. EFEITOS DA ALTERAÇÃO PROPOSTA ORIGINAL.....	11
3.1 O perfil do pagamento previsto da dívida concursal por Classe de Credores.....	11
3.2 Planilha de resumo por período de pagamento.....	11
4. AVALIAÇÃO DOS NÚMEROS DA EMPRESA	12
4.1 Demonstrações financeiras	12
4.2 Análise das demonstrações financeiras	12
5. MEDIDAS ADOTADAS.....	13
6. PARECER	14



AVALIADOR ECONÔMICO-FINANCEIRO RESPONSÁVEL

CARLOS ALBERTO RANGEL SERRA

Economista / Contador

CORECON nº 19.144 – 1ª Região – Rio de Janeiro

CRC Nº 49.609-8 – Rio de Janeiro



1. INTRODUÇÃO

O presente Laudo Econômico-Financeiro e emissão de Parecer Técnico têm por objetivo:

- i) Analisar o **2º ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial da VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A. – Em Recuperação Judicial**, ajustado pelos impactos do novo cenário econômico-financeiro e mercadológico no seu fluxo de caixa já comprometido com as condições de pagamentos oferecidas aos Credores;
- ii) Avaliar as premissas que nortearam o conjunto de demonstrativos financeiros projetados que refletiram as medidas adotadas, incluindo, as alterações no futuro fluxo de caixa e de pagamentos aos credores e Demonstrações de Resultados da empresa;
- iii) Emitir um parecer técnico complementar identificando a sua viabilidade econômico-financeira que deverá acompanhar o **PRJ**, tudo de acordo com que estabelece o artigo 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

2. PROPOSTA DO 2º ADITIVO AO PLANO

Visando o melhor equilíbrio econômico-financeiro e dos meios de liquidez para os pagamentos aos credores submetidos a recuperação judicial quando constatada a necessidade de geração de caixa para garantir a manutenção das atividades da empresa, coube modificar e acrescentar ao **PRJ**, a seguinte cláusula que passam assim constar:

7. – Proposta de pagamentos aos credores

7.1. – Credores trabalhistas – Classe I

Aos credores trabalhistas (classe I) serão oferecidas de duas formas:

Opção 1:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;



- **Prazo:** o saldo remanescente será pago em uma única parcela, limitada a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;
- **Carência:** não há período de carência, o pagamento da parcela única ocorrerá 30 (trinta) dias a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I ;
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I até o efetivo pagamento.

Opção 2:

• **Pagamento linear:** a todos os credores que aderirem a essa opção será realizado um pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I, após apresentação de termo de opção e dados bancários pelo credor, no valor de **até R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), obedecendo o limite do valor do crédito

de cada credor⁵⁴;

• **Deságio:** do saldo remanescente após o pagamento inicial à vista, será aplicado o deságio de **30%** (trinta por cento) dos valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;

• **Prazo:** o valor remanescente será pago em até 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;

• **Carência:** não há período de carência, o pagamento da primeira parcela (1/11) ocorrerá **30 (trinta) dias** a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I, de modo que as demais 11 (onze) parcelas vencerão a cada dia 30 dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela;



- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe I até o efetivo pagamento.

Os credores da Classe I – trabalhistas, deverão informar para a Recuperanda a opção que pretendem receber seu crédito dentro **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para a Classe I.

O envio da opção de recebimento do crédito deverá ser realizado pelo credor ou procurador com poderes a ser encaminhada para a Recuperanda por escrito ao endereço físico ou eletrônico informados nos itens 11.2 e 11.4 desse PRJ.

Caso o credor não informe a Recuperanda a opção para recebimento do crédito dentro prazo, a Recuperanda realizará o pagamento na **Opção 2.**

7.2. Credor com garantia real – Classe II

O(s) credor(es) com garantia real (classe II) será(ão) pago(s) da seguinte forma:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 60% (sessenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;



- **Prazo:** o saldo remanescente será pago em até 120 (cento e vinte) meses, em parcelas semestrais, isso é, em 20 (vinte) parcelas;
- **Carência:** de 18 (dezoito) meses, a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe II;
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe II até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe II até o efetivo pagamento.

7.3. – Credores quirografários – Classe III

Os credores com quirografários (classe III) serão pagos da seguinte forma:

Credores Quirografários:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 60% (sessenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em



habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;

- **Pagamento linear:** a todos os credores desta classe será realizado um pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor após ser a aplicação do deságio e a atualização.
- **Carência:** de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III;
- **Prazo:** o saldo remanescente, após o pagamento da parcela de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será pago em até 96 (noventa e seis) meses, em parcelas semestrais, isso é, em 16 (dezesseis) parcelas, vencendo-se a primeira logo após o período de carência;
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento.

Credores quirografários, cujo crédito seja proveniente de instituições financeiras, ora denominados “credores quirografários financeiros”:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 75% (setenta e cinco) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;
- **Pagamento linear:** a todos os credores desta classe será realizado um pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor após ser a aplicação do deságio e a atualização.
- **Carência:** de 18 (dezoito) meses, a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III;



- **Prazo:** o saldo remanescente, após o pagamento da parcela de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será pago em até 96 (noventa e seis) meses, em parcelas semestrais, isso é, em 16 (dezesesseis) parcelas, vencendo-se a primeira logo após o período de carência, sendo a 16ª parcela correspondente ao valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do crédito habilitado.
- **Bônus de Adimplemento:** Com pagamento pontual das parcelas previstas neste PRJ, a Valença fará jus a um deságio adicional aos créditos sujeitos a pagamento na forma desta cláusula, correspondente a 10% (dez por cento) do total do crédito habilitado, que será deduzido da última das 16 (dezesesseis) parcelas totais, de modo que, havendo o pagamento tempestivo e integral das 15 (quinze) parcelas iniciais, o percentual de desconto (10%) será abatido da 16ª (o “Bônus Adimplemento”).
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento.



7.4. – Credores Microempresa e EPP – Classe IV

Os credores microempresas e EPP (classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;
- **Pagamento linear:** a todos os credores desta classe será realizado um pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Assembleia que

deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe IV, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor após ser a aplicação do deságio e a atualização.

- **Carência:** de 6 (seis) meses, a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe IV;
- **Prazo:** o saldo remanescente, após o pagamento da parcela de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será pago em até 48 (quarenta e oito) meses, em parcelas semestrais, isso é, em 8 (oito) parcelas, vencendo-se a primeira após o período de carência;
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe IV até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe IV até o efetivo pagamento.



3. EFEITOS DA ALTERAÇÃO PROPOSTA ORIGINAL

Considerando o quadro geral de credores, após levantamento do Ilmo. Administrador Judicial, aplicado o deságio no valor original do crédito, aplicando-se o deságio, incorporando a correção monetária pela Selic, e acrescendo de juros de 1% (um por cento) ao ano, têm-se:

3.1 O perfil do pagamento previsto da dívida concursal por Classe de Credores

Classe de Credores	Valor da Dívida Atualizada com deságio (em reais)	Quantidade de Credores
Credores Trabalhistas (Classe I)	15.943.730,38	709
Credores Quirografários (Classe III)	60.306.873,94	88
Credores Microempresa (Classe IV)	2.354.318,14	114
Saldo proposto para pagamento	R\$ 78.604.922,46	911

3.2 Planilha de resumo por período de pagamento

Período	Composição de Dívida por Período	Credores Trabalhista (Classe I)	Credores Quirografário (Classe III)	Credores Micro e EPP (Classe IV)	% do Saldo Pago no Período	Saldo Final Período
1º	5.381	4.808	146	427	6,85%	59.719
2º	13.732	11.136	2.088	509	17,47%	45.987
3º	4.914	-	4.373	541	6,25%	41.073
4º	5.225	-	4.650	576	6,65%	35.848
5º	5.246	-	4.945	301	6,67%	30.602
6º	5.258	-	5.258	-	6,69%	25.343
7º	5.592	-	5.592	-	7,11%	19.752
8º	5.946	-	5.946	-	7,56%	13.805
9º	6.356	-	6.356	-	8,09%	7.449
10º	20.954	-	20.954	-	26,66%	13.505
Totais	78.605	15.944	60.307	2.354	100,00%	-



4. AVALIAÇÃO DOS NÚMEROS DA EMPRESA

4.1 Demonstrações financeiras

Em R\$MIL		
Balanco patrimonial	2020	2021 (jul)
Ativo	114.838	116.728
Circulante	29.787	83.678
Caixa e disponibilidades	190	3.749
Contas a receber	6.469	7.146
Estoques	8.609	8.321
Impostos a recuperar	10.752	59.444
Partes relacionadas	-	3.858
Outros recebíveis	3.767	1.160
Não circulante	85.051	33.050
Créditos Tributários	48.581	-
Partes Relacionadas	2.024	-
Outros recebíveis	2.533	2.929
Imobilizado	31.671	30.020
Intangível	242	101
Passivo	114.783	119.292
Circulante	40.320	49.371
Fornecedores	10.891	11.772
Financiamentos	-	8.621
Tributos e contribuições	8.907	7.808
Obrigações Trabalhistas	20.522	18.938
Outras Contas	-	2.232
Não circulante	54.104	49.563
Financiamentos	8.621	-
Contingenciamento judicial	30.266	30.266
Tributos e contribuições	15.217	19.297
Patrimônio líquido	20.359	20.358
Capital Social	84.261	84.261
Reserva de capital	2.324	2.416
Reserva de reavaliação	19.753	16.769
Lucros (Prej) Acumulados	(85.979)	(83.088)

Em R\$MIL		
Demonstração resultados	2020	2021 (jul)
Receita de produtos	34.607	28.192
Deduções de vendas	(1.994)	(1.699)
Impostos incidentes	(3.718)	(3.019)
Receita oper líquida	28.895	23.474
(-) Custos Prod Vendidos	(28.102)	(22.732)
Lucro Bruto	793	742
(-) Receitas (despesas) operacionais	(3.478)	(3.307)
Despesas comerciais	(478)	(235)
Despesas administrativas	(3.226)	(2.940)
Resultado financeiro	(173)	(170)
Outras receitas (despesas)	399	38
Prejuízo operacional	(2.685)	(2.565)
Receitas (despesas) n/oper	-	-
Resultado antes da tributação	(2.685)	(2.565)
Contrib. social e imp. renda	913	-
Prejuízo do período/exercício	(1.772)	(2.565)

Demonstração dos indicadores	2020	2021 (mai)
Liquidez Corrente	0,74	1,69
Liquidez Geral	1,22	1,18
Endividamento curto prazo	35%	42%
Endividamento geral	82%	85%
Prazo médio recebíveis	67	91
Prazo médio pagamentos	113	63
Dias de Estoque	90	44
Ciclo operacional	157	136
Ciclo Financeiro	44	73
Margem bruta	2,74%	3,16%
Lucro da atividade	-9,89%	-11,65%
Retorno patrimônio líquido	-8,70%	-12,60%

Índice de liquidez corrente

indica o quanto a empresa poderá dispor de recursos para pagar suas dívidas de curto prazo.

Índice de liquidez geral

indica a capacidade que a empresa tem de honrar suas obrigações de curto e longo prazo.

Endividamento curto prazo

dimensão da dívida de curto prazo em comparação ao seu ativo.

Endividamento geral

dimensão da dívida total da empresa em comparação ao seu ativo.

Prazo médio recebíveis

indica o tempo de demora para a empresa receber as suas vendas.

Prazo médio pagamentos

indica o prazo médio que a empresa demora para pagar os seus fornecedores.

Dias de estoque

indica o número de dias que a empresa mantém seu estoque antes de vendê-lo.

Ciclo operacional

é o período entre a data de compra até a recebimento da venda.

Ciclo financeiro

é o tempo entre o pagamento a fornecedores e o recebimento das vendas.

Margem bruta

mede a percentagem de lucro obtida em cada venda.

Lucro da atividade

é o resultado obtido através da atividade da empresa.

Retorno de patrimônio líquido

mostra o quanto valor a empresa gera a partir dos seus recursos.

4.2 Análise das demonstrações financeiras

A análise dos resultados nos últimos exercícios indica que a empresa vem operando em relativo equilíbrio, entretanto, no ano de 2020 a situação econômica e financeira ficou prejudicada de forma muito grave.



As causas indicadas pela Recuperanda no Plano apresentam ser coerentes com o cenário interno e externo da sociedade:

- (I) A pandemia teve um impacto grave sobre o fluxo de caixa, como demonstra a queda do faturamento entre 2019 e 2020.
- (II) No processo produtivo da empresa há grande concentração de mão de obra local o que leva efeito condenações trabalhistas que afetam consideravelmente o resultado da empresa.
- (III) Os dois efeitos acima prejudicaram ulteriormente o patrimônio líquido da sociedade que no final de 2020 ao valor de R\$ 20,359 milhões e continuou nos primeiros meses de 2021 – reduzindo o patrimônio líquido para R\$ 17,793 milhões em plena pandemia – em decorrência dos prejuízos mensais acumulados.
- (IV) A empresa que apresentou uma melhora de pagamento de dívidas em curto prazo, com demonstrado no índice de liquidez corrente (R\$ 1,69 de recursos para R\$ 1,00 de dívida), o endividamento geral (0,85) concentra dívidas de longo prazo, os ciclos operacional e financeiro apresentam-se com tendência de custo controlada.

5. MEDIDAS ADOTADAS

A empresa ajustou suas contas por conta crise da pandemia, e para isso fez projeções de resultados e geração de recursos para pagamento do Plano, contemplando-se:

- Evolução do faturamento compatível com a disponibilidade atual de mercado.
- Redução dos custos fixos, dos insumos e das despesas operacionais.
- Redução das despesas financeiras, com alongamento do endividamento resultante dos créditos submetidos à recuperação judicial, de curto para longo prazo, às taxas mais realistas para a Recuperanda.
- Pagamentos aos credores com remissão do crédito, prazo de pagamento e encargos de atualização de correção monetária e juros conforme proposta aos credores.

A modificação do valor do crédito afetou a viabilidade econômica e financeira já constatada no plano original.



Com efeito das premissas a adotadas, a Recuperanda projeta os resultados e geração de recursos decorrentes de sua atividade:

VALENÇA
DRE FLUXO DE CAIXA Em R\$ mil

	Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	Mês	12	24	36	48	60	72	84	96	108	120
Receita Bruta		51.182	51.489	51.798	52.140	52.453	52.768	53.084	53.403	53.723	54.046
(-)Deduções/Impostos		11.014	11.281	11.349	11.424	11.492	11.561	11.631	11.701	11.771	11.841
Receita Líquida		40.168	40.208	40.449	40.716	40.961	41.206	41.454	41.702	41.953	42.204
(-) Custos de Vendas/Serviços		27.127	28.289	28.453	27.634	27.800	27.967	28.635	29.304	29.973	30.144
Lucro Bruto		13.042	11.919	11.996	13.082	13.160	13.239	12.819	12.399	11.979	12.060
Despesas Gerais e Administrativas		3.071	3.089	3.108	3.128	3.147	3.166	3.185	3.204	3.223	3.243
EBITDA		9.971	8.829	8.888	9.954	10.013	10.073	9.634	9.195	8.756	8.817
(-) Depreciação		809	814	819	824	829	834	839	844	849	854
EBIT		9.162	8.015	8.069	9.129	9.184	9.239	8.795	8.350	7.906	7.963
(+/-) Resultado Financeiro		546	234	657	969	1.224	1.471	1.804	2.159	2.568	2.785
LAIR		8.616	7.782	7.412	8.160	7.960	7.769	6.991	6.192	5.338	88
(-) IRPJ/CSLL		1.167	1.174	1.181	1.189	1.196	1.203	1.210	1.218	1.225	1.232
Lucro Líquido		7.449	6.608	6.231	6.972	6.764	6.565	5.780	4.974	4.113	-1.145

Considerando essas medidas positivamente viáveis a partir de que haverá equilíbrio no endividamento compatível ao fluxo de caixa da Recuperanda.

VALENÇA
DRE FLUXO DE CAIXA Em R\$ mil

	Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	Mês	12	24	36	48	60	72	84	96	108	120
FLUXO DE CAIXA - PLANO RECUPERAÇÃO											
Geração de Caixa EBITDA		9.971	8.829	8.888	9.954	10.013	10.073	9.634	9.195	8.756	8.817
(-) IRPJ/CSLL		1.167	1.174	1.181	1.189	1.196	1.203	1.210	1.218	1.225	1.232
(-) Pagamentos a Credores		5.381	13.732	4.914	5.225	5.246	5.258	5.592	5.946	6.356	20.954
(-) Parcelamento Tributário		-	628	1.085	1.528	1.782	2.037	2.292	2.546	2.546	2.546
(-) Manutenção do Parque Industrial		-	500	1.500	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000
(+) Realização ativos operacionais		-	3.832	-	-	-	850	1.200	3.200	2.500	-
(+) Bônus de adimplência		-	-	-	-	-	-	-	-	-	19.810
Geração de Caixa		3.423	- 3.373	208	12	- 211	425	- 260	685	- 871	1.895
Caixa Acumulado		3.423	50	258	269	58	483	223	908	37	1.932

6. PARECER

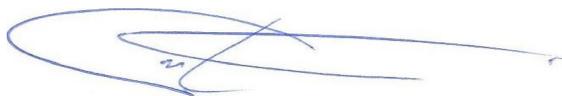
Portanto, é o parecer que:

O Plano de Recuperação Judicial apresenta-se modificado pela proposta contida no 2º Aditivo ao Plano de Recuperação, que pretende a recomposição de ativos e passivos da Recuperanda.



Considerando as análises realizadas no PRJ original, e o que veio ora acrescentar, visto a coerência dos números da empresa nos demonstrativos e nas projeções financeiras e da capacidade de pagamentos aos credores, é de parecer que o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação apresenta viabilidade econômico-financeira.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.



CARLOS ALBERTO RANGEL SERRA

Economista CORECON nº 19.144

